

R\$10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir de 20.03.2017 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$1.243,89 (mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) pelo dano ao Erário estadual, correspondente a 10% (dez por cento) do débito apontado, devidamente atualizado[3] e R\$1.000,00 (mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

III) Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência, tendo em vista que a não apresentação da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo ao pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valor atualizado na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
20.12.2016	31.387,50	38.104,43

[1] Valor atualizado na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
20.03.2017	10.462,50	12.438,87

ACÓRDÃO N.º 58.733

(Processo n.º 2007/51579-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 228/2006 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, CPF n.º 105.736.822-91, prefeito à época do município de Ourém, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 35.884,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)¹, devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012:

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
03/11/2006	R\$ 25.280,56	R\$ 123.914,63
20/11/2006	R\$ 4.768,99	R\$ 23.375,58
20/11/2006	R\$ 5.835,20	R\$ 28.601,65
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 09/04/2019		R\$ 175.891,86

ACÓRDÃO N.º 58.734

(Processo n.º 2017/52007-8)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 56.228, de 17/11/2016. **Recorrente:** RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO – Ex-Prefeito Municipal de Curuá.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012 e art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, e no mérito, julgá-lo em parte procedente, para manter as contas irregulares, porém excluindo-se o débito e a sua referida multa, e permanecendo na íntegra os demais termos do Acórdão atacado.

ACÓRDÃO N.º 58.735

Processos n.º 2018/50690-2

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA, Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC à época.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO N.º 57.295, DE 22/02/2018.

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. WALDECIR OLIVEIRA

DA COSTA, Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC à época, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 57.295 deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO N.º 58.736

(Processo n.º 2010/52285-8)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 47.625, de 27.07.2010

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art. 178 Regimento Interno do TCE/PA)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 09 de fevereiro de 1993:

1- Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, dando-lhe provimento e afastar as determinações exaradas no acórdão recorrido;

2- Registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 2.878, de 19/10/2010, em favor de LEOMIRA CAPELA DE SOUZA, no cargo de Professor Assistente PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 58.737

(Processo n.º 2014/50999-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 53.120, de 01/04/2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012:

1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru, dar-lhe provimento parcial, para no mérito julgar regulares com ressalva as contas;

2- Reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da multa aplicada, haja vista, ter sido instaurado o processo de tomada de contas em 19/01/2006, em razão do Acórdão recorrido datar de 01/02/2014.

ACÓRDÃO N.º 58.738

(Processo n.º 2018/52271-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO – Ex-Presidente da Associação dos Artesãos de Brinquedos e Artesanatos de Miriti.

Advogada: THAÍSE DA COSTA DE ARAÚJO – OAB/PA nº. 25.714

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 57.901, de 28/08/2018.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, Ex-Presidente da Associação dos Artesãos de Brinquedos e Artesanatos de Miriti, CPF: 141.928.102-04, e negar-lhe provimento, para que seja mantido na íntegra, o ACÓRDÃO N.º 57.901, de 28/08/2018.

ACÓRDÃO N.º 58.739

(Processo n.º 2011/50400-2)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA referente ao Exercício Financeiro de 2010

Responsável: GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA